



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.00955074-24
Processo Nº: 0000145-50.2012.8.14.0105



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2012.3.012788-4

AGRAVANTE : LOJAS MARILAR LTDA.
ADVOGADO : GEORGE CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR : DANIEL MENEZES BARROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. IMPROBIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de março de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.012788-4

Agravante : Lojas Marilar Ltda.
Advogados : Georges Chedid Abdulmassih Júnior e Outros
Agravado : Ministério Público Estadual
Promotor : Daniel Menezes Barros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o LOJAS MARILAR LTDA. e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, conforme inicial de fls. 02/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/187.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Civil Pública proposta pelo Agravado contra a Agravante, feito tramitando no Juizado da Comarca de Concórdia do Pará (Proc. nº 2012.3.012788-4).

Eis a decisão ora agravada:

“1 - LIMINARMENTE, a indisponibilidade de bens imóveis de todos os requeridos.

2 – LIMINARAMANET, o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para ELAIS GUIMARÃES SANTIAGO e



CARMEM LÚCIA GUIMARÃES SANTIAGO; R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para ALUIZIO GUIMARÃES GONÇALVES, ALICE DO CARMO MORENO CARDOSO E ANDERSON BRITO MATOS; R\$100.000,00 (cem mil reais) cada uma das demais pessoas requeridas.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 191, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pela recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme documento às fls. 197/203.

O Juízo a quo prestou não as informações de estilo, conforme certidão às fls. 205.

O ilustre representante do Ministério Público, em documento às fls. 208/212, não se manifestou sobre “...a análise de mérito, nos termos do Artigo 6º, da RECOMENDAÇÃO nº 19, de 18 de maio de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público...”

É o relatório.

VOTO



Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

“Da leitura dos autos, denota-se que a decisão guerreada foi exarada com base em documentos juntados pelo autor, ora Agravado, através dos quais o juízo monocrático, entendendo que o caso requer muita cautela e prudência, concluiu pelo bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras, além da indisponibilidade de bens imóveis da ora Agravante, tendo em vista o forte indício de existência de atos fraudulentos causadores de sérios prejuízos ao erário, consoante exposto na inicial da Ação Civil Pública.

Embora convencido que a questão seja complexa e potencialmente controvertível, reclamando aprofundamento ao longo da instrução probatória, é razoável supor, até porque o Juízo de primeiro grau, por conhecer e vivenciar o problema mais amiúde, que, neste momento processual a decisão ora atacada é incensurável, razão pela qual entendo que se afigura de rigor a sua manutenção, sem prejuízo de posterior modificação à luz da prova que vier a ser produzida.

Assim, pelo exposto, decido negar o pedido de concessão de empréstimo de efeito suspensivo ao presente recurso.”

Destaco, primeiramente, que na via estreita do agravo de instrumento não é cabível a análise de matérias de cunho meritório ainda não submetidas à apreciação do julgador de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

O Ministério Público ingressou com ação civil pública contra a agravante, tendo sido recebido o pedido inicial e deferida a indisponibilidade dos seus bens.

Contra esta decisão, insurge-se a agravante.



No intuito de bem dimensionar a questão, destaca-se o artigo 37, “caput”, e §4º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Trata-se de importante dispositivo constitucional, cuja finalidade, dentre outras, é assegurar o exercício das competências administrativas de acordo com padrões morais, de decoro, ética e probidade.

Na mesma linha refere Marino Pazzaglini Filho sobre a probidade administrativa:

“O princípio da probidade administrativa, resultante dos princípios constitucionais basilares da legalidade e moralidade, significa, como já ressaltado, que o agente público, no desempenho de suas funções, tem o dever jurídico de agir com honestidade, decência e honradez, movido sempre e exclusivamente pela concreção dos fins de interesse público da Administração a que está vinculado.”

Ainda, extrai-se dos artigos 1º, caput, e 2º da Lei de Improbidade Administrativa que **“os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma**



desta lei”, sendo agente público “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

No caso, é imputada à agravante a venda de mercadorias à Prefeitura de Concórdia do Pará sem a devida licitação, o que é obrigatório, tendo em vista que o valor das referidas mercadorias superavam o valor que a lei autoriza a dispensa do processo licitatório.

Assim, pode tipificar improbidade administrativa lesiva ao erário, a conduta ilegal do agente público, ativa ou omissiva, coadjuvada pela má-fé (dolosa ou culposa), no exercício de função pública (mandato, cargo, função, emprego ou atividade), que causa prejuízo financeiro efetivo ao patrimônio público (perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos).

Frustrar a legalidade da licitação significa fraudar, burlar, tornar inútil o procedimento licitatório, mais especificamente, o caráter competitivo da licitação.

Dispensar indevidamente a licitação quer dizer deixar de promovê-la fora das hipóteses excepcionais previstas na legislação. A licitação é a regra e ela só é dispensável nos casos expressamente fixados em lei.

O Ministério Público refere na petição inicial que a improbidade administrativa constatada decorre dos prejuízos ao patrimônio público municipal e violação à moralidade e à probidade administrativa, pela prática de ato de improbidade administrativa pelos servidores constantes na inicial, ao contratar diretamente, sem licitação, a empresa Lojas Marilar Ltda., para compra de mercadorias, favorecendo o particular em detrimento do interesse público.

Postulou, assim, em antecipação de tutela, a indisponibilidade de bens da ora agravante, com o fim de assegurar a integral reparação do dano ao erário.



Dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O desiderato de integral reparação do dano será alcançado, assim, por intermédio da decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica (dinheiro, móveis e imóveis, veículos, ações, créditos de um modo geral etc) quantos bestem ao restabelecimento do status quo ante.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de



bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.



Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.



(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes.

2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

3. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.



(AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. No acórdão recorrido, o voto divergente que se sagrou vencedor entendeu ser imprescindível o perigo de dilapidação do acervo patrimonial dos agentes tidos como ímprobos para a decretação da indisponibilidade de seus bens.

2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

3. No específico caso dos autos, a indisponibilidade visava assegurar a recomposição de prejuízo ao Erário municipal estimado em R\$ 199.644,81, de modo que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris pela instância a quo é suficiente para autorizar a medida constritiva.

4. Violação dos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92 reconhecida.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1373705/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013)



**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS.
DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN
MORA ABSTRATO.**

1. Nas ações de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

2. A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1382811/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

**AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.
DOCUMENTOS ANEXADOS ÀS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO.
PRESERVAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
Não cabe o conhecimento dos documentos que acompanham as razões recursais.
Documentos anexados que poderiam ter sido juntados pela parte agravante nos autos principais e que sequer foram acostados às razões do agravo de instrumento.
Inteligência do artigo 397, do Código de Processo Civil. Preservação do duplo grau de**



jurisdição. INDÍCIOS DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Presentes indícios dos atos de improbidade que possibilitam ao juízo acautelar o ressarcimento de dano ao erário por meio da indisponibilidade dos bens que integrem o patrimônio dos responsáveis pelo seu ressarcimento. Inteligência dos arts. 16 a 18 da Lei n. 8.429/1992. Precedentes do STJ. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. O ônus da prova de que o imóvel é bem de família compete àquele que alega a impenhorabilidade. No caso dos autos, o agravante não comprovou que o imóvel atingido pela indisponibilidade é o único de sua propriedade, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER ACAUTELATÓRIO. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. A medida de indisponibilidade de bens na ação civil pública, ao contrário da penhora, tem natureza meramente acautelatória, preservando-se o patrimônio do devedor. Manutenção da medida. BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE. DEPÓSITOS DE PROVENTOS E SALÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. ARTS. 649, IV, DO CPC E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, mostra-se descabida a ordem de bloqueio da conta corrente que serve para depósitos de proventos e de salário. Inteligência dos arts. 649, IV, do CPC e 7º, X, da Constituição Federal. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PROVER, EM PARTE, O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70055901656. (Agravado Nº 70056764806, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 07/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO INDICIADO. LEGALIDADE. Segundo o art. 7º da Lei n. 8.429/92, quando o ato de improbidade



causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. É o caso dos autos, em que o Ministério Público imputa ao réu, ora agravante, o desvio de expressiva verba do erário que foi depositada em sua conta corrente bancária, conforme apurado em levantamento de sigilo, autorizado judicialmente. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida cautelar: lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. **Agravo desprovido.** (Agravo de Instrumento Nº 70055701718, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONSTRIÇÃO. LIMITE. VALOR DO DANO, AFASTADO O MONTANTE ATRIBUÍDO À EVENTUAL MULTA CIVIL. Exsurgindo dos autos da ação civil pública na origem elementos convincentes da improbidade administrativa, pode o Juiz processante determinar a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, à vista do periculum in mora insito no art. 7º da Lei nº 8.429/92, devendo, entretanto, a medida acautelatória guardar proporcionalidade com a reparação civil perseguida. Caso em que, considerando o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não sendo possível aferir, neste momento, a medida, em tese, de responsabilidade de cada um dos cinco agentes para o ressarcimento, relevando, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito do thema (iterativa em admitir a constrição até o limite do valor do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito), é razoável, agora, limitar a indisponibilidade dos bens ao valor suficiente para a reparação integral do dano, excluindo-se o valor atribuído ao máximo das multas civis aplicáveis



aos litisconsortes passivos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70055261887, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 14/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE FRAUDES PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE RUA. MUNICÍPIO DE ITAQUI. 1. É de ser rejeitada a preliminar de inadmissibilidade recursal em face do descumprimento da regra prevista no artigo 526, caput, do CPC, diante da ausência de prejuízo à defesa. 2. Intempestividade recursal rejeitada. Aplicação do art. 191, do CPC, eis que os réus possuem procuradores distintos. 3. Tendo em vista os fortes indícios do envolvimento do agravante nos atos ímprobos listados pelo Ministério Público, viabiliza-se a decretação da indisponibilidade dos bens enquanto perdurar a discussão na demanda, ou em face de elementos mais esclarecedores que surjam no evolover da ação. O pressuposto da lesão grave e de difícil reparação encontra-se ao lado do outro pólo da relação, já que os efeitos advindos da retirada ou redução da determinação de indisponibilidade dos bens poderiam surtir efeitos irreversíveis à coletividade, a qual, ao fim e ao cabo, é a principal interessada na apuração dos reais e verdadeiros fatos ocorridos que teriam culminado no desvio de verbas públicas. **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70053676094, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 06/06/2013)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. - A medida de indisponibilidade dos bens destina-se a assegurar, em ação civil pública, a reparação do dano ao patrimônio público em face da prática de atos de



improbidade administrativa. - A gravidade dos atos narrados na inicial e que ensejaram prejuízo de grande monta ao erário estadual, por si só demonstra o periculum in mora na casuística, não sendo necessários indícios de que os agravados visam desfazer-se de seus bens para que a indisponibilidade seja determinada. Desnecessária a dilapidação do próprio patrimônio para que a medida de indisponibilidade de bens seja decretada. - O Código de Processo Civil, em seu artigo 649, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade dos salários. Os valores percebidos pelo agravado a título de vencimentos, em conta corrente junto ao Banrisul, não podem ser indisponibilizados. Demais valores que na referida conta circulem são passíveis de indisponibilidade, face à inexistência da natureza alimentar. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70030665699, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 06/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDOS LIMINARES. VIABILIDADE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. 1. É cabível e oportuna a medida acautelatória de indisponibilidade de bens, visando a futuro ressarcimento de acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/1992), de modo a salvaguardar o resultado prático de ação de improbidade administrativa, sobre tantos bens quantos forem necessários ao eventual ressarcimento do dano, sejam eles adquiridos antes ou depois do ato tido como ímprobo. 2. Na espécie, há relevantes indícios de que a propriedade da empresa Quatro Lagos Urbanizadora Ltda., que está em nome da companheira e da filha de ex-prefeito envolvido em atos de improbidade administrativa, de que



resultou vultoso prejuízo ao erário Municipal, é de fato, deste, configurando manobra tendente a sonegar bens para uma futura recomposição dos prejuízos gerados, motivo que justifica a determinação de indisponibilidade das cotas sociais da empresa recorrente, bem como de seus imóveis. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70038267118, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/10/2010)

De plano, destaco que, considerando todos os elementos descritos, bem como o conteúdo da petição inicial, estão presentes, ao menos neste momento processual, os elementos necessários para determinar a indisponibilidade de bens da ora agravante.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONSTRIÇÃO. LIMITE. VALOR DO DANO, AFASTADO O MONTANTE ATRIBUÍDO À EVENTUAL MULTA CIVIL. Exsurgindo dos autos da ação civil pública na origem elementos convincentes da improbidade administrativa, pode o Juiz processante determinar a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, à vista do periculum in mora ínsito no art. 7º da Lei nº 8.429/92, devendo, entretanto, a medida acautelatória guardar proporcionalidade com a reparação civil perseguida. Caso em que, considerando o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não sendo possível aferir, neste momento, a medida, em tese, de responsabilidade de cada um dos cinco agentes para o ressarcimento, relevando, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito do thema (iterativa em admitir a constrição até o limite do valor do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito), é razoável, agora, limitar a indisponibilidade dos bens ao valor suficiente para a reparação integral do dano, excluindo-se o valor atribuído ao máximo das multas civis aplicáveis



aos litisconsortes passivos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70055261887, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 14/08/2013)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE JAZIGOS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE ALVORADA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS QUE SE MOSTRAM PERTINENTES. 1. As medidas tomadas na origem são acautelatórias, diante da potencial lesão ao erário. **2.** Em juízo de cognição sumária, a agravante é beneficiária direta do contrato não cumprido. E havendo fortes indícios da prática de ato ímprobo, é de ser deferida a indisponibilidade de bens de que trata o art. 7º da Lei nº 8.429/92. **PERICULUM IN MORA** implicitamente relacionado no dispositivo legal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70059805192, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 04/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. A medida de indisponibilidade dos bens tem como objetivo assegurar a efetivação do eventual direito patrimonial envolvido na demanda. **2.** Importante ressaltar que tornar o bem indisponível, não significa penhorá-lo, mas tão somente registrá-lo como impossibilitado de alienação pelo agente ímprobo para o ressarcimento previsto em lei. **3.** Existindo provas do direito invocado e de perigo de que eventual demora na tramitação do feito possa prejudicar a realização futura do crédito, merece manutenção a antecipação de tutela concedida. **4.** Hipótese em que a indisponibilidade dos bens restou limitada ao valor do dano, em respeito à orientação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.00955074-24
Processo Nº: 0000145-50.2012.8.14.0105



de que a constrição deve recair sobre os bens suficientes para cobrir o apontado dano, não onerando excessiva e desnecessariamente os demandados. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060122116, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 03/09/2014)

Ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os eus termos.

É o voto.

Belém, 10/03/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Relator